



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2856 DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta o Transporte Escolar do Município de Remanso-BA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMANSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições consoante art. 68, inciso VI e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como nos arts. 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica aprovado o anexo Regulamento do Transporte Escolar do Município de Remanso, Estado da Bahia, que dispõe sobre o transporte escolar prestado diretamente ou contratado pelo Município.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber as disposições constantes no Regulamento anexo à disciplina do transporte escolar operado sob regime de contrato específico.

Art. 2º. Compete à Secretaria de Educação, ou outro órgão técnico que vier a substituí-la por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação do Regulamento do Transporte Escolar anexo.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REMANSO, em 14 de janeiro de 2022.

MARCOS CARVALHO PALMEIRA
Prefeito Municipal
NEILA REGINA COELHO RÉGIS
Secretária de Educação

GABRIELA GOMES VIDA
Procuradora Geral do Município

DECRETO Nº 2856/2022

ANEXO ÚNICO



GABINETE DO PREFEITO

REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE REMANSO, ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As disposições constantes deste Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§1º. O conteúdo deste Regulamento deve ser anexado aos editais de licitação para contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§2º. Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º. A Secretaria de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar da rede municipal, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores, próprios ou contratados, envolvidos na execução e fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art. 3º. Igualmente compete à Secretaria de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo do Regulamento anexo, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste Regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e normas pertinentes.

Art. 5º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência em sua prestação.

§1º. Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

GABINETE DO PREFEITO

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, turnos e trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II – regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a adequação das técnicas, dos veículos, dos equipamentos, das instalações e sua conservação, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento;

IV – segurança: a prestação de serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência, segurança e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V – higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condição de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e o acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII – eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a interrupção motivada por caso fortuito, força maior ou situações de emergência, ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica que envolva segurança dos veículos ou dos passageiros;

II – por outras razões de relevante interesse público motivadamente justificadas perante a Administração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I – receber serviço adequado;

II – protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo às autoridades competentes, a síntese dos atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

III – obter informações sobre os condutores, com o objetivo de acompanhar as normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como os trajetos e horários do transporte escolar;

IV – oferecer sugestões de melhoria de serviços, mediante protocolo ou outros meios de contato.

Parágrafo único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos estudantes ou responsáveis legais podem representá-los junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de inscrição no CPF/MF ou documento equivalente.

Art. 7º. O benefício do transporte escolar é garantido, desde que possível a acessibilidade, aos usuários localizados à distância superior a 2 (dois) quilômetros entre a residência e a escola, distância esta que poderá ser a mesma entre a residência e o ponto de embarque e desembarque.

Parágrafo único. O Município indicará local para embarque e desembarque dos usuários do transporte, levando-se em conta a conveniência, a necessidade e a possibilidade.

Art. 8º. Para os usuários do perímetro urbano com necessidades especiais é garantido o transporte escolar nas condições previstas no art. 7º deste Regulamento, com os seguintes requisitos:

I – Educação Infantil;

II – Ensino Fundamental;

III – EJA.

GABINETE DO PREFEITO

§1º. Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

I – a escola deve ser a mais próxima da casa do estudante, salvo se essa escola não dispuser de vaga, hipótese em que a Secretaria de Educação indicará outra escola para aquele com transporte escolar definido.

§2º. É responsabilidade dos pais ou responsáveis acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque, cuja distância poderá chegar ao previsto no art. 7º deste Regulamento.

§3º. Não será garantido o transporte escolar em roteiros que estejam em desconformidade com as rotas fornecidas pela Secretaria de Educação.

I – Para manutenção dos referidos roteiros, também será observada a frequência escolar do estudante.

Art. 9º. Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no *caput* deste artigo o transporte de professores, servidores da Secretaria de Educação e fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar, consoante previsto em lei municipal nesse sentido.

Art. 10. Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar fixação de material impresso nos veículos de transportes próprios ou contratados, com o intuito de divulgar os direitos e as obrigações dos usuários ou ainda material com finalidade pedagógica.

Art. 11. São obrigações de cada usuário, sem prejuízo de outras exigências expressas em Regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I – estar regularmente matriculado e utilizar o transporte escolar somente nos casos previstos em lei;

II – contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III – cooperar com a limpeza dos veículos;

IV – comparecer aos locais e horários determinados para embarque e desembarque;

V- colaborar com a fiscalização do Município;

VI – ressarcir eventuais danos causados aos veículos;

GABINETE DO PREFEITO

VII – acatar as orientações emanadas dos responsáveis pela fiscalização, condutores e demais agentes públicos designados pelo Município para o fim de transporte escolar;

VIII – em caso de desobediência às orientações previstas neste Regulamento, fica o usuário sujeito à suspensão ou à cassação do direito de usar o transporte escolar.

§1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local do embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão.

§2º. Na impossibilidade de os pais acompanharem seus filhos no embarque e desembarque, será feito um termo de acolhimento para um responsável indicado e autorizado por um dos genitores.

§3º. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§4º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar ou outra autoridade para a tomada das devidas providências.

§5º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederão à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, encaminhado pela Secretaria de Educação.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 12. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e passageiros.

§1º. Somente poderá ser utilizado no serviço de transporte de escolares, os veículos ônibus, micro-ônibus, vans, minivans, kombi e embarcação com licenciamento para tal finalidade.

§2º. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

GABINETE DO PREFEITO

I – registro como veículo de passageiros emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – autorização para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição e lotação permitida;

IV – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes traseiras da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

§3º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário a serem percorridos pelos veículos.

§4º. A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 13. Fica fixado o máximo de 25 (vinte e cinco) anos de idade, a contar da data de fabricação, para todos os veículos contratados para prestação do transporte escolar do Município.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, constatado, mediante vistoria, comprometimento de segurança, conforto ou confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância de especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo município.

Art. 14. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.



GABINETE DO PREFEITO

§1º. O Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§2º. O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade de técnico com experiência comprovada.

§3º. Adicionalmente às exigências de inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§4º. Os veículos serão autorizados a iniciar as atividades de transporte escolar somente quando atendidas todas as exigências legais, sendo de responsabilidade da Secretaria de Educação a verificação da documentação pertinente.

Art. 15. Verificado o cumprimento das exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

Art. 16. Além da inspeção veicular semestral definida no art. 14 deste Regulamento, todos os veículos contratados para realizar transporte escolar poderão ser vistoriados a qualquer tempo pelo Município para a verificação dos itens obrigatórios de segurança e demais exigências eventualmente previstas neste Regulamento e edital de licitação, correndo a despesa correspondente por conta da parte contratada.

Art. 17. A contratada, ao substituir o veículo de sua propriedade, deverá consultar a Diretoria de Transporte, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, depois de avaliada a documentação e comprovada a regularidade de todas as exigências previstas na legislação pertinente.

Art. 18. Em caso de quebra do veículo, o permissionário tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para substituí-lo por outro que atenda às especificações legais e às exigências previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR



GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Os condutores de transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§1º. Somente poderão conduzir veículos escolares, os condutores previamente aprovados pelo Município mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações média nos últimos 12 (doze) meses;

III – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

§2º. Comprovados os documentos e as condições especificadas neste artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la em forma de crachá, no qual deverá pelo menos constar os dados relativos à habilitação e à identificação pessoal.

Art. 20. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 21. Salvo em caso de emergência justificada, admitir-se-á o uso de condutor diverso do indicado pelo permissionário para rota, devendo o condutor substituto indicado preencher os requisitos exigidos no art. 19 deste Regulamento, constituindo falta punível com multa a ser fixada em contrato administrativo, a utilização de condutores que não atendam àquelas exigências.

Parágrafo único. A condução de veículos escolares por servidores públicos municipais, sem a devida autorização do Município, será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, ou na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, em caso de celetistas.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista em Lei, neste Regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

IV – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos na forma prescrita pelo Município;

V – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VI – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

VII – prestar informações e apresentar documentos na forma e frequência determinadas pelo Município;

VIII – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

IX – manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações do nome dos usuários autorizados, telefones para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações pertinentes à identificação dos usuários, sempre que determinada pelo Município;

X – indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representa-lo na execução dos serviços, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações);

XI – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Municípios, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos já existentes, ou futuros.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Diretoria de Transporte sob coordenação da Secretaria de Educação, da seguinte forma:

GABINETE DO PREFEITO

I – mediante plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II – através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na sua prestação), bem como a adequação à legislação de trânsito (veículo e condutores);

III – além do previsto neste artigo, o Município poderá dispor de fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido pela Secretaria de Educação.

Art. 24. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em lugar único, a ser determinado pela Secretaria de Educação, sendo posteriormente encaminhados ao Sistema de Controle Interno para as providências cabíveis.

Art. 25. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação de serviços, estes deverão ser comunicados mediante Termo de Comunicação à Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. Sem prejuízo das infrações ou penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e demais normas aplicáveis, o Município de Remanso adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas preconizadas no presente Regulamento, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referências para o controle do serviço prestado.

Parágrafo único. As penalidades e infrações administrativas previstas em leis, decretos e regulamentos municipais devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados.

Art. 27. Consideram-se infrações imputadas ao contratado, inclusive cometidas por seus prepostos, com aplicação de pena de multa nos moldes previstos no contrato firmado entre as partes, na forma seguinte:



GABINETE DO PREFEITO

- I – conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- II – fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes enquanto conduzir o veículo;
- III – conduzir o veículo com trajas ou calçados inadequados conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- IV – omitir informações solicitadas pela Administração;
- V – deixar de fixar a autorização para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo, a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;
- VI – operar sem portar a relação autorizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados após 30 (trinta) dias do início do ano letivo, conforme padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII – desobedecer às orientações da fiscalização;
- VIII – conduzir o veículo sem o número de identificação do itinerário fornecido pela Administração;
- IX – faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- X – deixar de realizar vistoria no prazo estabelecido;
- XI – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- XII – deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
- XIII – realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização da Secretaria de Educação;
- XIV – embarca ou desembarcar escolares ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;
- XV – desobedecer às normas e regulamentos da Administração;
- XVI – não cumprir os horários determinados pela Administração;
- XVII – trafegar com portas abertas;
- XVIII – alterar ou rasurar o selo de vistoria;
- XIX – confiar à direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

GABINETE DO PREFEITO

XX – negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

XXI – não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

XXII – transportar passageiros não autorizados pela Administração;

XXIII – parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos determinados pela Administração.

Art. 28. As infrações previstas neste artigo acarretarão automaticamente em penalidade de multa prevista no art. 27 e rescisão contratual, observado o disposto no parágrafo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, como seguem:

I – deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de dois dias letivos consecutivos;

II – colocar em operação veículo não autorizado pela Administração;

III – conduzir veículo sobre efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

IV – conduzir veículo sem a habilitação compatível e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

V – assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

VI – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

VII – a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Na aplicação de eventual pena de rescisão contratual, a Administração considerará, dentre outros, a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações e o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 29. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando-se a



GABINETE DO PREFEITO

defesa e demais recursos de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, assim como demais disposições aplicáveis.

Art. 30. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, com observância ao princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 31. Quando as infrações forem provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições previstas na legislação municipal.

Art. 32. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMANSO, ESTADO DA BAHIA, em 14 de janeiro de 2022.

MARCOS CARVALHO PALMEIRA
Prefeito

Gabriela Gomes Vidal
Procuradora Geral do Município

Neila Regina Coelho Régis
Secretária de Educação